



EMENDA Nº
(ao Substitutivo do PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o § 2º do art. 105 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 105 do Substitutivo oferecido pelo Senador Valter Pereira dificulta o recebimento, pelos advogados públicos, dos valores pagos pelas partes sucumbentes a títulos de honorários advocatícios. O dispositivo determina que estes serão destinados a um fundo com o fim exclusivo de aparelhamento do órgão e capacitação profissional dos membros e servidores da respectiva procuradoria.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem empreendido importante luta pela valorização da advocacia pública. O respeito às carreiras que fazem a defesa do erário, não há dúvidas, passa pelo reconhecimento de que os honorários advocatícios, antes de constituírem receitas financeiras do Estado, são verbas pagas pelas partes sucumbentes para remunerar os serviços advocatícios da parte vencedora. Assim, criar obstáculos ao pagamento da sucumbência desvirtua sua finalidade, que é a de remunerar os advogados públicos, garantindo-lhes adequada compensação para o exercício de suas elevadas atribuições.

Ademais, parece-nos indevida intromissão na esfera de autonomia dos entes federativos obrigar-lhes, por via oblíqua, a criar fundos contábeis, que demandam edição de lei específica.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/11/2010
As 10:30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário

